



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.669-B, DE 2019

(Do Senado Federal)

Ofício nº 426/19 (SF)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para permitir que os professores da educação básica pública utilizem os veículos de transporte escolar dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos termos que especifica; e revoga a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ROSE MODESTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com a Emenda da Comissão de Educação (relator: DEP. MARANGONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

VII – assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos;

VIII – articular-se com os respectivos Municípios para prover o transporte de que tratam o inciso VII deste artigo e o inciso VI do art. 11 da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos e dos professores.

.....” (NR)

“Art. 11.

VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos.

.....” (NR)

Art. 2º Revoga-se a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de junho de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV **DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

.....

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação*)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009*)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001, com redação dada pela Lei nº 13.803, de 10/1/2019*)

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.663, de 14/5/2018*)

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.663, de 14/5/2018*)

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

.....
.....

LEI N° 10.709, DE 31 DE JULHO DE 2003

Acrescenta incisos aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 10.

.....

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.
....." (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 11.

.....

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.
....." (NR)

Art. 3º Cabe aos Estados articular-se com os respectivos Municípios, para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos.

Art. 4º (VETADO)

Brasília, 31 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Cristovam Ricardo Cavalcante Buarque

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, originário do Senado Federal, de iniciativa do Senador Carlos Viana, altera os dispositivos da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), que tratam da obrigação de Estados e Municípios assumirem o transporte escolar dos alunos das respectivas redes públicas de educação básica.

O objetivo é permitir que os assentos vagos nos veículos de transporte escolar sejam ocupados por professores das redes, em trechos autorizados.

A proposição também insere novo inciso no art.10 da referida Lei, com o propósito de trazer para essa norma legal, disposição que consta do art. 3º da Lei nº 10.709, de 2003. Esse último diploma inseriu, na LDB, a responsabilidade dos Estados e Municípios com relação ao transporte escolar. O conteúdo do artigo, a ser acrescido agora como inciso no art. 10 da LDB, dispõe sobre a obrigação dos Estados em articular-se com os respectivos Municípios para o provimento do disposto nas normas de transporte escolar da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos. Por fim, o projeto de lei prevê a revogação da Lei nº 10.709, de 2003.

A proposição tramita no regime de apreciação conclusiva pelas comissões, sendo esta Comissão de Educação a única chamada a se pronunciar sobre seu mérito. A seguir, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania procederá a seu exame, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno.

No âmbito da presente Comissão, o projeto não recebeu emendas.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa é meritória, possibilitando aos órgãos gestores autorizar, quando possível, a utilização, por professores, de assentos vagos nos veículos de transporte escolar. A questão assume especial relevância em Municípios com escolas situadas a grandes distâncias e oferta deficiente de transporte público. Essa permissão pode constituir estímulo importante para o preenchimento de posições docentes em escolas de difícil acesso.

É preciso, porém, considerar a redação do novo inciso VIII proposto para o art. 10 da LDB, que atribui aos Estados a obrigação de “articular-se com os respectivos Municípios para prover o transporte de que tratam o inciso VII deste artigo e o inciso VI do art. 11 da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos e dos

professores”.

O objetivo da proposição é, com certeza, transpor para o texto da LDB a matéria que se encontra vigente no art. 3º da Lei nº 10.709, de 2003. Esse dispositivo, referindo-se à obrigação de Estados e Municípios em assumirem o transporte escolar dos alunos de suas respectivas redes, determina que “cabe aos Estados articular-se com os respectivos Municípios, para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos”.

Entretanto, o texto redigido no projeto em comento, ainda que não intencionalmente, promove alteração de sentido no conteúdo da norma vigente, podendo dar margem à interpretação de que, em última instância, aos Estados poderá ser cobrado o provimento do transporte escolar dos alunos de redes municipais, caso os respectivos Municípios não cumpram com sua obrigação de fazê-lo.

O transporte escolar é um programa suplementar de extrema relevância no acesso e permanência de estudantes na educação básica e também uma das questões mais sensíveis na articulação federativa entre estados e municípios. Sua normatização, portanto, não pode gerar dúvidas ou potencializar conflitos.

Desse modo, cabe acolher a proposição em seu mérito e também propor ajuste em seu texto.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.669, de 2019, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputada ROSE MODESTO
Relatora

EMENDA Nº 1

No art. 1º do projeto de lei, dê-se a seguinte redação ao inciso VIII do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

"VIII – articular-se com os respectivos Municípios para que o disposto no inciso VII deste artigo e no inciso VI do art. 11 seja cumprido da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos e dos professores."

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputada ROSE MODESTO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje,

aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.669/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rose Modesto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto, Alice Portugal e Mariana Carvalho - Vice-Presidentes, AJ Albuquerque, Aiel Machado, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Edmilson Rodrigues, Glauber Braga, Idilvan Alencar, JHC, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maria Rosas, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Otoni de Paula, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Rosa Neide, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Alencar Santana Braga, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Fernando Rodolfo, Jaqueline Cassol, Luizão Goulart, Marília Arraes e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 1.669, DE 2019

No art. 1º do projeto de lei, dê-se a seguinte redação ao inciso VIII do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

"VIII – articular-se com os respectivos Municípios para que o disposto no inciso VII deste artigo e no inciso VI do art. 11 seja cumprido da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos e dos professores."

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 19/06/2023 15:03:50.397 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1669/2019

PRL n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.669, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para permitir que os professores da educação básica pública utilizem os veículos de transporte escolar dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos termos que especifica; e revoga a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.

Autor: SENADO FEDERAL - CARLOS VIANA

Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 9.394/96 (a chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para permitir que os professores da educação básica pública utilizem os veículos de transporte escolar dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. São dadas outras providências.

Justificando sua iniciativa, o autor argumenta que “não se questiona a prioridade que se deve conferir ao transporte de alunos. Contudo, cabe admitir na lei, de forma explícita, que os professores possam usar os assentos vagos dos veículos de transporte escolar em trechos autorizados. Afinal, o processo educativo se completa pela interação entre educadores e educandos e é justo que, particularmente em locais de acesso mais difícil, o Estado favoreça o transporte dos professores até a escola, desde que sem prejuízo das necessidades dos alunos”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação prioritária.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação, com emenda redacional, na Comissão de Educação.

A matéria seguiu para análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde ainda se encontra.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto.



* c d 2 3 8 2 3 3 5 5 0 8 0 *

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238233550800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 19/06/2023 15:03:50.397 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1669/2019

PRL n.2

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 1.669/2019 e da emenda apresentada pela Comissão de Educação.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XXIV), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor também quanto à juridicidade das proposições.

Já quanto à técnica legislativa do PL nº 1.669/19, a redação do inciso VIII proposta para o art. 10 da LDB pelo art. 1º do projeto fica mais clara e precisa quando escrita com o texto apresentado pela emenda da Comissão de mérito, motivo pelo qual adotamo-la como emenda saneadora.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda da Comissão de Educação, do Projeto de Lei nº 1.669, de 2019.**

Sala da Comissão, de 2023.

Deputado **MARANGONI**
Relator

LexEdit



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238233550800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 18/12/2023 13:25:31.233 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL1669/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.669, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.669/2019, com a Emenda da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marangoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Dani Cunha, Daniela do Waguinho, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Ana Pimentel, Antonio Carlos Rodrigues, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Chris Tonietto, Coronel Meira, Darci de Matos, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Kiko Celeguim, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mariana Carvalho, Mauricio Marcon, Nicoletti, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Ricardo Silva, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Sergio Souza, Tabata Amaral, Yandra Moura e Zucco.



* C D 2 3 4 3 5 2 0 4 0 2 0 0 *

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 2 3 4 3 5 2 2 0 4 0 2 0 0 *

